



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL
DIVISÃO DE OBRAS MUNICIPAIS E AMBIENTE

EMPREITADA DE: “CENTRO ESCOLAR DE FAMALICÃO – REFORMULAÇÃO”

TERCEIRO RELATÓRIO FINAL
(Artigo 148.º, nºs 1 e 2 do Código dos Contratos Públicos)

Aos dezassete dias do mês de abril do ano dois mil e dezoito, nesta Vila da Nazaré, no Gabinete da Divisão de Obras Municipais e Ambiente desta Câmara Municipal, realizou-se a Reunião do Júri do Procedimento, constituída pelos elementos abaixo mencionados, conforme deliberação da Câmara Municipal de 28/09/2017: -----

- Manuel António Águeda Sequeira, Vice-Presidente da Câmara Municipal; -----
- João Pereira os Santos, Eng., Chefe da Divisão de Obras Municipais e Ambiente; -----
- Helena Isabel Custódio Pisco Pola Piló, Dra., Chefe da Divisão Administrativa e Financeira; ----

A fim de elaborarem Relatório de acordo com o artigo 148.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), onde se pondera as observações dos concorrentes efetuadas ao abrigo do direito de audiência prévia. -----

Tendo sido efetuada tal Audiência, sobre as conclusões ínsitas ao Segundo Relatório Final datado de 09.03.2018, apresentou pronúncia a firma Lena – Engenharia e Construções, S.A, dentro do prazo disponibilizado para o efeito. -----

Tendo por base o pedido formulado pela referida reclamante, o Júri procedeu à análise da motivação apresentada. -----

A reclamante contesta a decisão do Júri de readmissão da concorrente MCA – M. Couto Alves, S.A., tendo o entendimento de que a proposta desse concorrente deveria ser excluída e, em consequência, a classificação e a ordenação das propostas constante no relatório datado de 08/02/2018 deveria ser mantida. -----

Alega, em suma, que a MCA – M. Couto Alves, S.A., não indicou o preço para o artigo 1.14.2.1.2, e que o Júri não poderia substituir-se ao concorrente, retificando a proposta nessa parte. -----

O Júri volta a trazer à colação que, no mapa de trabalhos disponibilizado aos interessados, em sede de suprimento de erros e omissões, não foi indicada a unidade de medida para o artigo em questão, tendo concluído que esse elemento seria fundamental para a indicação do preço unitário, seja por que concorrente for. -----

Mais concluiu que, sendo tal falta imputável à entidade adjudicante, o concorrente não poderia ser prejudicado, designadamente com a mais alta sanção procedimental: a exclusão. -----

Com efeito, o que o Júri se limitou a fazer foi, por simples cálculo ou operação aritmética, aferir o valor em falta do artigo, por semelhança ao identificado no artigo anterior (que, de resto, foi o procedimento utilizado por todos os concorrentes nas suas propostas, isto é, o preço unitário do artigo 1.14.2.1.1 é igual ao que indicaram no artigo 1.14.2.1.2), sem com tal ato, ferir o princípio da intangibilidade das propostas. -----



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL
DIVISÃO DE OBRAS MUNICIPAIS E AMBIENTE

Não foram, assim, aduzidos pelo reclamante quaisquer factos suscetíveis de alterar a posição que o Júri assumiu no Segundo Relatório Final, motivo pelo qual não se dá provimento à reclamação apresentada pela concorrente Lena Engenharia e Construções, S.A., e se mantêm todas as conclusões ínsitas ao citado Relatório. -----

Em conclusão, o Júri delibera, por unanimidade, -----

1. Não dar provimento às alegações da concorrente Lena Engenharia e Construções, S.A.;
2. Manter a reordenação das propostas admitidas, que ficam com o seguinte posicionamento: -----

CONCORRENTE	PREÇO DA PROPOSTA	ORDENAÇÃO
MCA – M. Coutos Alves. S.A.	1.740.315,57 €	1º
RIAL – ENGENHARIA, LDA.	1.747.991,12 €	2º
NORCEP CONSTRUÇÕES, S.A.	1.747.991,12 €	2º
LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A.	1.747.991,12 €	2º
GRAFIVE, LDA.	1.747.991,12 €	2º
BG - BUILD GROW, S.A.	1.747.991,12 €	2º
TECNORÉM - Engenharia e Construções, Lda.	1.747.991,12 €	2º
COMPORTO – Sociedade de Construções, S.A.	1.747.991,12 €	2º
Teixeira Pinto e Soares, S.A.	1.796.380,70 €	3º
Alexandre Barbosa Borges, S.A.	1.999.999,09 €	4º
Construções CLHD, Lda.	2.087.277,77 €	5º

3. Propor a adjudicação dos trabalhos à firma MCA – M. Couto Alves. S.A., pelo valor de 1.740.315,57 €, acrescido de IVA à taxa de 6% (104.418,93 €) o que perfaz o total de 1.844.734,50 € (trezentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quatro euros e sessenta cêntimos).



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL
DIVISÃO DE OBRAS MUNICIPAIS E AMBIENTE

E nada mais havendo a tratar o Júri declarou encerrado o presente RELATÓRIO, que vai ser assinado por todos os membros do mesmo. -----

Handwritten signature in blue ink on a horizontal line.

Handwritten signature in blue ink on a horizontal line.

Handwritten signature in blue ink on a horizontal line.

Exmo. Senhor Presidente do
Júri do Concurso Público para a adjudicação da
Empreitada de “CENTRO ESCOLAR DE
FAMALICÃO – REFORMULAÇÃO”

LENA – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A., concorrente ao Procedimento de Concurso Público para a empreitada de “CENTRO ESCOLAR DE FAMALICÃO – REFORMULAÇÃO”, tendo sido notificada do SEGUNDO RELATÓRIO PRELIMINAR DE ANÁLISE DE PROPOSTAS contendo a proposta de adjudicação da referida empreitada, vem, nos termos do disposto nos artigos 148.º, número 2 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, que aprovou o Código dos Contratos Públicos (CCP), exercer o seu direito de,

AUDIÊNCIA PRÉVIA

O que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

1.º

No Relatório Preliminar ora submetido a audiência prévia, o Júri do concurso em epígrafe deliberou propor a adjudicação da empreitada do “CENTRO ESCOLAR DE FAMALICÃO – REFORMULAÇÃO”, à proposta apresentada pelo concorrente MCA – M. Couto Alves.

2.º

A adjudicação em apreço resulta da readmissão do citado concorrente ao procedimento concursal em apreço, readmissão esta que é ilegal e que contraria os princípios da contratação pública, pelas razões que se passarão a expor.

3.º

No Relatório de que ora se reclama o júri deu provimento à reclamação apresentada em sede de audiência prévia pelo concorrente MCA – M. Couto Alves tendo entendido que “a MCA apresentou a sua lista de preços para todos os artigos que se encontravam integralmente definidos no mapa de trabalhos e que, nessa medida, não será justa a decisão de exclusão da proposta, por facto que não lhe é imputável.”.

4.º

Por outro lado, entendeu ainda o júri que “o certo é que o preço do artigo em questão tem de ser apresentado, para que possa ser contemplado no preço final da proposta”.

5.º

Na senda deste entendimento, o júri substituiu-se ao próprio concorrente e ficcionou um preço - **que o concorrente não propôs** - que lhe permitisse colmatar uma omissão que é manifesta nesta proposta. Porém, tal ficção não tem enquadramento nos princípios da contratação pública. Senão vejamos.

6.º

Resulta do procedimento concursal que o concorrente MCA – M. Couto Alves não indicou preços unitário para o artigo 1.14.2.1.2 do mapa de medições, conforme se verifica na imagem infra que constitui um extracto da Lista de Preços junta à proposta deste concorrente:

1.14.2	Pinturas interiores				
1.14.2.1	Execução de tratamento e pinturas com o seguinte sistema de pintura tipo "CIN" ou equivalente: Aplicação de primário acrílico aquoso, tipo "EP/GC 300, ref. 10-600" ou equivalente; aplicação de esmalte aquoso 100% acrílico tipo "Cinacryl acetinado 12-220", aplicada em duas a três demãos, devendo a primeira ser diluída a 10% com água e as restantes a 5%.				
1.14.2.1.1	Em parede, cor branco, RAL 9010, referencia em planta B5.	m2	1340,84	4,97	6.663,97
1.14.2.1.2	Em tetos, cor branco, RAL 9010, referencia em planta C6.				
1.14.2.2	Execução de tratamento e pinturas em tectos interiores em gesso cartonado com o seguinte sistema de pintura da "CIN":	m2	1001,43	4,97	4.977,11

7.º

Na argumentação expendida na reclamação deste concorrente, este alega que “os outros concorrentes optaram por alterar a lista final em Excel enviada a todos os interessados após a aprovação dos erros e omissões, nela incluindo a unidade “m2” para calcular o preço global a propor para o artigo 1.14.2.1.2 (...)”

8.º

Ora, tal não corresponde à verdade dado que, **a aqui reclamante não efectuou qualquer alteração à Lista de Preços Unitários**, conforme se infere do excerto da Lista de Preços unitário junta à sua proposta que infra se reproduz:

1.14.2	Pinturas interiores				
1.14.2.1	Execução de tratamento e pinturas com o seguinte sistema de pintura tipo “CIN” ou equivalente:				
	Aplicação de primário acrílico aquoso, tipo “EP/GC 300, ref. 10-600” ou equivalente; aplicação de esmalte aquoso 100% acrílico tipo “Cinacryl acetinado 12-220”, aplicada em duas a três demãos, devendo a primeira ser diluída a 10% com água e as restantes a 5%.				
1.14.2.1.1	Em parede, cor branco, RAL 9010, referencia em planta B5.	m2	1.340,84	€ 4,85	€ 6.503,07
1.14.2.1.2	Em tetos, cor branco, RAL 9010, referencia em planta C6		65,91	€ 4,85	€ 319,66
1.14.2.2	Execução de tratamento e pinturas em tectos interiores em gesso cartonado com o seguinte sistema de pintura da “CIN”:	m2	1.001,43	€ 3,88	€ 3.885,55

Formulário
a cin ok

9.º

Ao invés, foi precisamente o concorrente MCA – M. Couto Alves que alterou a Lista de Preços Unitários. Assim, para além de não indicar preço unitário para o artigo 1.14.2.1.2, **eliminou a quantidade (65.91) que a entidade adjudicante tinha inserta no mapa para aquele artigo.**

10.º

Ora, à luz da correcção agora efectuada por livre iniciativa do júri – onde se insere na proposta da MCA – M. Couto Alves um preço unitário que este não indicou *ab initio* – resta saber qual a quantidade daquele trabalho que este concorrente irá executar uma vez que a quantidade para o artigo 1.14.2.1.2 não consta também da sua proposta e se, também aqui, o júri irá proceder à inserção de um valor que foi omitido pelo concorrente.

11.º

Esta ficção de preço – e provavelmente de quantidades - viola claramente o principio da concorrência! Não pode o júri alvitrar preços para as propostas dos concorrentes – depois da sua abertura e avaliação, preços estes que não foram indicados pelos concorrentes aquando da entrega das suas propostas.

12.º

O júri alicerça ainda a sua deliberação no facto de, atenta a natureza do trabalho do artigo anterior poder este “*ser considerado para a indicação do preço unitário em falta na proposta da MCA, S.A..*”

13.º

Decerto foi precisamente este o raciocínio efectuado pelos restantes concorrentes quando, mesmo sem a indicação da unidade, todos enunciaram preço para aquele trabalho. “*Por sua conta e risco*”, conforme alega o concorrente MCA na sua reclamação.

14.º

Parece que a similitude de trabalhos terá levado todos os concorrentes, aquando da submissão das propostas, a *assumirem tal risco*. Porém, perante as mesmas condições e pressupostos – ou seja, em condições de igualdade, o concorrente MCA entendeu não o fazer e não correr tal risco,

15.º

Não correu tal risco – e não indicou o preço, nem, como se impunha, perante a sua dúvida, levantou qualquer questão em sede de erros e omissões e após recepção do mapa final de quantidades.

16.º

Se, em fase de elaboração de propostas a similitude dos trabalhos dos artigos 1.14.2.1.1.1 e 1.14.2.1.2 já era patente, e ainda assim o concorrente MCA optou por não colocar o preço

tendo mesmo, espante-se, ~~eliminado~~ a quantidade de 65.91 que lá constava – não pode agora o júri, substituir-se ao concorrente e incluir na proposta um preço que este concorrente, em condições de igualdade, entendeu por bem não indicar!

17.º

O júri abraça o raciocínio incongruente do concorrente MCA em que este, por um lado censura os concorrentes que extrapolaram a unidade omissa naquele artigo (alegando mesmo que deviam ser excluídos por esse facto) mas que, por outro lado preconiza essa mesma extrapolação – **que, em tempo, não fez** – alegando que *“basta aplicar o preço unitário do artigo 1.14.2.1.1 à quantidade prevista para o artigo 1.14.2.1.2 para se chegar ao preço parcial deste artigo”*

18.º

É uma verdade incontornável que *“não obstante, o certo é que o preço do artigo em questão tem de ser apresentado, para que possa ser contemplado no preço final da proposta”*, conforme considera o júri no seu relatório.

19.º

Porém, não pode ser o próprio júri a substituir-se ao concorrente MCA na formação daquele preço, aproveitando um raciocínio que este concorrente, aquando da apresentação da proposta, não formulou. **A inserção, de motu próprio pelo júri de um preço não indicado pelo concorrente constitui violação do princípio da igualdade e da concorrência.**

20.º

Acresce que, seria impensável convidar o concorrente a suprir a omissão ou acolher o suprimento de uma omissão numa fase em que se conhecem as propostas dos outros concorrentes, ainda mais, sendo o critério de adjudicação o do mais baixo preço.

21.º

Por tudo o exposto urge concluir que o júri não pode, ele próprio, suprir uma lacuna manifesta na Lista de Preços unitários da proposta do concorrente MCA e indicar um preço que, ab initio, está omissis.

22.º

A falta desse preço impede que a Entidade Adjudicante saiba qual o preço efectivamente a pagar ao concorrente aquando da execução da empreitada por conta desses trabalhos impossibilitando o júri de avaliar o preço global da proposta e impossibilitando a graduação da mesma em pé de igualdade com as restantes propostas.

23.º

A omissão em causa impossibilita a graduação da proposta na medida em que impede uma correcta comparação com as restantes. A ficção de um preço pelo júri é lesiva dos princípios fundamentais da contratação pública designadamente da igualdade, da imparcialidade, da estabilidade e da transparência, consagrados na Constituição da República e demais Leis.

24.º

Escrevem, a este propósito Mário e Rodrigo Esteves de Oliveira ¹, que : *“a alínea a) do artigo 70º/2 manda então, compreensivelmente, excluir as propostas que «não apresentem algum dos atributos exigidos», por isso que, nesse caso, ela é insusceptível de uma avaliação completa em função do modelo de avaliação adoptado. (...) Assim, se se pede o preço para uma determinada prestação e ele não consta da proposta, esta deve ser excluída.”*

25.º

Aliás, a exclusão como cominação para a omissão de um preço unitário na proposta de um concorrente resulta do próprio Código dos Contratos Públicos.

¹ In Concursos e Outros Procedimentos de Contratação Pública

26.º

Nos termos do artigo 57º do Código dos Contratos Públicos (CCP), *“no caso de se tratar de procedimento de formação de contrato de empreitada (...), a proposta deve ainda ser constituída por: a) Uma lista dos preços unitários de todas as espécies de trabalho previstas no projecto de execução;”*

27.º

Sendo a lista de preços unitários um *“desenvolvimento (ou concretização) dos documentos a que se refere a alínea b) do número 1 do artigo 57º²”*, e atenta a omissão de preços unitários, deverá a proposta deste concorrente, ao abrigo da alínea d) do número 2 do artigo 146º do CCP ser excluída do procedimento concursal.

28.º

A exclusão de um concorrente na sequência da falta de um preço unitário tem também total acolhimento na jurisprudência.

29.º

Assim, decidiu já o Supremo Tribunal de Justiça em 13/01/2003 que:³ *“constitui preterição de uma formalidade essencial, concorrencialmente relevante, do procedimento concursal a omissão, na lista de preços unitários que acompanhou uma proposta, do capítulo Rede de Rega do mapa de trabalhos patenteado a concurso, capítulo que não foi considerado no preço global oferecido pela concorrente. Tal omissão não só impede uma correcta comparação da proposta em causa com as restantes propostas como se reflecte ainda na fase de execução do contrato, podendo vir a criar obstáculos, no caso de realização de trabalhos a mais.”*

30.º

Entendeu aquele ilustre tribunal que *“a admissão das propostas nas condições em que foram apresentadas representaria um tratamento desigual entre os concorrentes, violador das regras*

² In Miguel Ângelo Crespo, *“O modo de apresentação dos Termos de Suprimentos de Erros e Omissões na Fase de Formação de Contratos de Empreitada de Obras Públicas”* – CEDIPRE – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

³ Acórdão proferido no processo 0512/02

do concurso. Desde logo, a recorrente teria um tratamento de favor relativamente aos demais concorrentes que se esforçaram por cumprir a obrigação de apresentação de uma lista de preços unitários completa.”

31.º

Mais recentemente em 24/11/2016, e já à luz do Código dos Contratos Públicos, decidiu o Tribunal Central Administrativo Sul⁴

*“I – Estando em causa a celebração de um contrato de empreitada e sendo o critério de adjudicação o do preço mais baixo, as propostas dos concorrentes deverão de conter, sob pena de exclusão, os preços unitários para todas e cada uma das espécies de trabalho previstas no projeto de execução (as quais não estão submetidas à concorrência).
(...)*

III – Em tal circunstancialismo a lista dos preços unitários integrante da proposta deve assegurar a sua completude, em termos que não seja omitido o preço unitário de algum dos seus items.”

32.º

De facto, entendeu-se neste aresto que *“em respeito pelo princípio da intangibilidade das propostas, que implica que não se possam retirar nem alterar até que seja proferido o ato de adjudicação ou até que decorra o respetivo prazo de validade, não é admitido ao concorrente, designadamente a coberto de “esclarecimentos” «mexer» ou alterar a proposta durante a pendência do procedimento, integrando, modificando, reduzindo ou aumentando a pretensão ou a oferta inicialmente apresentada, seja para a tornar conforme aos parâmetros vinculativos constantes das peças do procedimento, seja para a tornar mais competitiva, sendo irrelevante que a alteração resulte da iniciativa dos interessados ou da iniciativa da entidade adjudicante”.*

33.º

Face ao exposto, e porque a decisão do júri é violadora dos mais eminentes princípios da contratação pública, conforme tem sido entendimento dos tribunais, **dúvidas, não restam**

⁴ Acórdão proferido no processo 13432/16

que a proposta do concorrente MCA – M. Couto Alves deverá ser excluída ao abrigo dos artigos 57º, nº 1, alínea b), 70º, nº 2, alíneas a) e c), e 146º, nº 2, alíneas d) e o), do CCP, o que desde já se requer.

Termos em que, por tudo o que vem sendo invocado, deverão V.Exas;

- i) Anular a decisão que revogou a decisão de exclusão da proposta do concorrente MCA – M. Couto Alves **e, em consequência;**
- ii) Manter a exclusão da proposta do concorrente MCA – M. Couto Alves, ao abrigo dos artigos 57º, nº 1, alínea b), 70º, nº 2, alíneas a) e c), e 146º, nº 2, alíneas d) e o), do Código dos Contratos Públicos;
- iii) Manter a classificação e ordenação das propostas determinada por sorteio, conforme decidido no Relatório de avaliação de propostas que antecede e datado de 8/02/2018;
- iv) Classificar da proposta da Lena Engenharia e Construções, S.A., como sendo a economicamente mais vantajosa, sobre a qual recairá a adjudicação da empreitada “CENTRO ESCOLAR DE FAMALICÃO – REFORMULAÇÃO”.

Pede Deferimento, Quinta da Sardinha, 14 de Março de 2018

A Exponente

Lena Engenharia e Construções, S.A.

Signed By: PEDRO MANUEL PINTO TORRES
Signing Date: 2018/03/16 18:02:55 GMT +00:00
Reason: I am approving this document

